



**ATA DA 2964ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª  
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 17 DE  
SETEMBRO DE 2019.**

1 Aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos  
5 Senhores **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**.  
6 Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio**  
7 **Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de  
8 número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial  
9 junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu início aos  
10 trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da  
11 Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o  
12 douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto  
13 Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de**  
14 **Comunicações, Indicações e Requerimentos**: Inicialmente, o Conselheiro  
15 Presidente Arthur Paredes Cunha Lima se pronunciou nos seguintes termos:  
16 “Senhores Conselheiros, douto representante do Ministério Público. Sou Relator do  
17 Processo TC 03565/13. É um ato de aposentadoria que me obriga, por razão de foro  
18 íntimo, a declinar dessa relatoria. De maneira que o faço, e já autorizei a minha  
19 secretaria informar à nossa Secretária para redistribuição deste Processo. Me  
20 parece que tem um outro processo que poderá ser anexado, ou não. Dependendo  
21 se o novo relator queira. Então, declino do Processo TC 03565/13. Por razões de  
22 foro íntimo, me averbo impedido. Quando estive afastado, este processo estava no  
23 meu gabinete, e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo passou por  
24 lá um tempo e, também, por razões de foro íntimo, declinou de fazer o julgamento. E  
25 estava no meu gabinete para ser agendado. Examinando a matéria, em função do

26 que vi, optei pelo meu impedimento por razões de foro íntimo. Porque, se puder ser  
27 sorteado, já nesta sessão, já se adianta, e tira o atraso dele”. Na seqüência, o  
28 representante do Ministério Público de Contas se pronunciou da seguinte maneira:  
29 ”Entendo que há prevenção entre a representação e o processo que Vossa  
30 Excelência se averbou impedido. Mas Dr. Luciano suscitou para mim que,  
31 eventualmente, ele não precisaria mais ficar nem nesta Câmara caso o novo Relator  
32 entenda que a representação não deva ser apensada a este processo. Porque a  
33 representação foi direcionada justamente para 2ª Câmara, porque o principal aqui  
34 estava, Mas entendo que ele sendo redistribuído e não havendo nova suscitação de  
35 impedimento ou suspeição, ele poder ficar nessa Câmara. Nós temos dois  
36 Conselheiros eventualmente não suspeitos e um Conselheiro Substituto que pode  
37 compor o julgamento. Caso aconteça um novo impedimento, será reavaliado. É a  
38 manifestação”. Em seguida, o Presidente submeteu à Câmara, que aprovou, por  
39 unanimidade, a inclusão do mencionado processo na lista de distribuição por sorteio.

40 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 09100/14, 10384/15**  
41 **e 09279/16**(retirados de pauta, para encaminhá-los à Auditoria, com vista ao exame  
42 da documentação encartada e apreciação dos procedimentos licitatórios, em virtude  
43 de tratar-se de valores expressivos) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha  
44 **Lima; PROCESSO TC 07625/14**(retirado de pauta, por solicitação do Relator) –  
45 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à Pauta de**  
46 **Julgamento**, o Presidente promoveu a inversão dos itens 5(Processo TC 04704/16), 6  
47 (Processo TC 05538/17), 13 (Processo TC 03994/15), 108(Processo TC 05584/18),  
48 11(Processo TC 07567/18), 45(Processo TC 08741/17) e 46 (Processo TC 03002/18).  
49 Desta feita, na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator:**  
50 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04704/16 –**  
51 **Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **Alhandra**, relativa ao exercício  
52 financeiro de 2015, tendo como responsável o Ex-presidente **Daniel Miguel da Silva**. O  
53 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, sendo convidado para  
54 completar o *quorum* regimental o próprio Relator. Concluso o relatório, foi passada a  
55 palavra ao representante da parte interessada, Dr. André Luiz Queiroga, OAB/PB 20.305,  
56 que declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de  
57 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos,  
58 com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os  
59 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o

60 voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de  
61 contas; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais),  
62 equivalente a 39,54 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao ex-gestor, Senhor Daniel  
63 Miguel da Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em  
64 razão das eivas anotadas pela Equipe Técnica, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
65 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para  
66 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
67 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.  
68 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao atual gestor a estrita  
69 observância da Lei de Licitações e Contratos, evitando as falhas nestes autos abordadas.

70 **PROCESSO TC 05538/17 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**  
71 **Alhandra**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, tendo como responsável o Ex-  
72 presidente **Daniel Miguel da Silva**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
73 declarou-se impedido, sendo convidado para completar o *quorum* regimental o próprio  
74 Relator. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao representante da parte interessada,  
75 Dr. André Luiz Queiroga, OAB/PB 20.305, para sustentação oral de defesa. O  
76 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
77 constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
78 Antônio Nominando Diniz Filho, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
79 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM  
80 RESSALVAS a mencionada prestação de contas; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$  
81 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 29,65 Unidades Fiscais de Referência  
82 (UFR/PB) ao ex-gestor, Senhor Daniel Miguel da Silva, com fundamento no art. 56, inciso  
83 II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das eivas anotadas pela Equipe Técnica,  
84 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário  
85 Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de  
86 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde  
87 logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e  
88 RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância da Lei de Licitações e  
89 Contratos, evitando as falhas nestes autos abordadas. Na Classe “F” – **Inspeções**  
90 **Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03994/15**  
91 **- inspeção especial de contas para apurar a execução orçamentária, financeira,**  
92 **patrimonial e operacional no âmbito do Hospital Regional de Princesa Isabel, durante o**  
93 **exercício de 2014, sob a responsabilidade dos Senhores CÍCERO FLORENTINO NETO**

94 (ex-Diretor Geral de 01/01 a 03/04/2014) e RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO (ex-  
95 Diretor Geral de 04/04 a 31/12/2014). O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
96 declarou-se impedido, sendo convidado para completar o *quorum* regimental o Conselheiro  
97 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Dra.  
98 Anne Rayssa Nunes Costa Mandu, OAB/PB 21.325, representando os Senhores Ricardo  
99 Pereira do Nascimento e Fábio Braz Pereira, para sustentação oral de defesa. O  
100 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial  
101 constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
102 Antônio Nominando Diniz Filho, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
103 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM  
104 RESSALVAS a gestão do Senhor CÍCERO FLORENTINO NETO, na qualidade de ex-  
105 Diretor Geral (01/01 a 03/04/2014), e a gestão do Senhor RICARDO PEREIRA DO  
106 NASCIMENTO, na qualidade de ex-Diretor Geral (04/04 a 31/12/2014), do Hospital  
107 Regional de Princesa Isabel, no exercício de 2014; APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS, cada  
108 uma de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente 39,54 UFR-PB (trinta e nove  
109 inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da  
110 Paraíba), contra os Senhores CÍCERO FLORENTINO NETO e RICARDO PEREIRA DO  
111 NASCIMENTO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, pelos motivos de irregularidades  
112 no controle de estoque e em despesas sem licitação, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30  
113 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro  
114 do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
115 pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão  
116 patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades  
117 identificadas nos relatórios de auditoria; COMUNICAR a presente decisão Prefeito e ao  
118 Secretário da Saúde do Município de Princesa Isabel, posto que o Hospital está sob a  
119 gestão municipal, bem como ao Ministério Público Estadual; e INFORMAR que a decisão  
120 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão  
121 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,  
122 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão  
123 contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “J” –  
124 **Recursos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC**  
125 **05584/18 – Embargos de Declaração** interposto pelo Senhor **Jarques Lúcio da Silva II,**  
126 **Prefeito Municipal de São Bento,** em face do **Acórdão AC2-TC- 01839/19.** Concluso o  
127 relatório, foi passada a palavra à Dra. Noêmia Lisboa Alves da Fonseca, OAB/PB 26.632,

128 representando o Senhor Jarques Lúcio da Silva II, para sustentação oral de defesa. O  
129 representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do voto do Relator.  
130 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
131 conformidade com o voto do Relator, em preliminar, CONHECER dos presentes Embargos  
132 de Declaração interposto pelo Senhor Jarques Lúcio da Silva II, Prefeito Municipal de São  
133 Bento, por meio de seu representante legal, em face do Acórdão AC2 TC 01839/19; e, no  
134 mérito, NEGAR-LHE seguimento e provimento, por serem improcedentes as alegações do  
135 embargante, mantendo em sua integralidade os termos do Acórdão AC2 TC 01839/19. Na  
136 Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
137 **PROCESSO 07567/18 - Adesão à Ata de Registro de Preços 034/2017, vinculada ao**  
138 **Pregão Presencial 034/2017 da Prefeitura de Juazeirinho, e do Contrato 10015/2018,**  
139 **materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, sob a responsabilidade**  
140 **do gestor, Senhor ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, visando a contratação de empresa**  
141 **para fornecimento de material de limpeza hospitalar e higiene para atender necessidades**  
142 **da administração municipal, inclusive da Secretaria de Saúde do Município.** Concluso o  
143 relatório, foi passada a palavra ao Dr. Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521,  
144 representando o Senhor Jarques Lúcio da Silva II, que declinou da sustentação oral de  
145 defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação  
146 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
147 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
148 REGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços 034/2017, vinculada ao Pregão  
149 Presencial 034/2017, e o Contrato 10015/2018, dela decorrente; RECOMENDAR que  
150 informe os preços unitários dos itens pretendidos em procedimentos futuros; e  
151 DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Na Classe “H” – **Relator:**  
152 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 08741/17 e 03002/18** -  
153 **advindos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de**  
154 **Bayeux.** Conclusos os relatórios, registrando a presença de Dr. Ênio Silva Nascimento,  
155 OAB/PB 11.946. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos  
156 pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
157 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
158 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Retomando à normalidade**  
159 **da Pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe  
160 “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**  
161 **PROCESSOS TC 09100/14, 10384/15 e 09279/16** – Procedimentos licitatórios

162 materializados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita. O Conselheiro André Carlo Torres  
163 Pontes declarou-se impedido, sendo convidado para completar o *quorum* regimental o  
164 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Conclusos os relatórios e não  
165 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo retorno  
166 dos autos à Auditoria. **O Relator votou no sentido de:** DETERMINAR O  
167 ARQUIVAMENTO provisório dos presentes processos, a ser convertido em definitivo após  
168 o prazo de cinco anos contados a partir da publicação destas decisões. Saliendo-se  
169 que, durante o interstício mencionado, os processos em epígrafe podem ser requisitados,  
170 justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização -  
171 DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos. O Conselheiro Antônio  
172 Nominando Diniz Filho, considerando tratar-se de valores expressivos, votou pelo retorno  
173 dos processos à Auditoria. O Relator acatou o entendimento do Conselheiro Antônio  
174 Nominando Diniz Filho e retirou os processos de pauta, a fim de encaminhá-los ao DEA  
175 para análise das documentações encartadas e apreciação da legalidade das licitações  
176 realizadas e seus respectivos contratos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**  
177 **SESSÃO.** Na Classe “A” - **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator:**  
178 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** PROCESSO TC 05605/17 - Prestação de  
179 Contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Itaporanga**, relativa ao  
180 exercício de 2016, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor  
181 **SILVERTON SOARES DOS SANTOS**. Concluso o relatório e não havendo interessados,  
182 o douto Procurador de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “ Excelência, verifico  
183 que já há parecer nos autos da lavra de Dra. Isabella. Nada a acrescentar, com a ressalva  
184 em relação ao excesso da remuneração. Porque, embora comungo do cálculo feito por  
185 Dra. Isabella, entendo que, segundo a nova Lei de Introdução às Normas do Direito  
186 Brasileiro – LINDB, no sentido de que o gestor que atende a um normativo Público não  
187 comete ato ilícito. E o colegiado já fixou um parâmetro salarial e notificou todos os  
188 Presidentes de Câmara. Então, apesar de questionar o cálculo, entendo que isso não pode  
189 ser oponível ao gestor que segue um normativo do Tribunal. No demais, nada a  
190 acrescentar em relação ao parecer da colega, Dra. Isabella”. Colhidos os votos, os  
191 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
192 voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de  
193 Responsabilidade Fiscal, parcial ante a ultrapassagem do limite de despesas da Câmara;  
194 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas  
195 em razão da ultrapassagem do limite de despesas da Câmara e de despesas sem

licitação; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente 39,54 UFR-PB (trinta e nove inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor SILVERTON SOARES DOS SANTOS, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem do limite de despesas da Câmara e de despesas sem licitação, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive aos Normativos do TCE/PB; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “B” - **Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 04875/18 – Prestação de Contas da Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação de João Pessoa, de responsabilidade dos Senhores Carlos Augusto Xavier Clerot (01/01/17 a 26/09/17) e Jutay Meneses Gomes (27/09/17/31/12/17), referente ao exercício de 2017.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação de João Pessoa, de responsabilidade dos Senhores Carlos Augusto Xavier Clerot (01/01/17 a 26/09/17) e Jutay Meneses Gomes (27/09/17/31/12/17), referente ao exercício de 2017. Na Classe “D” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08825/10 - Inspeção Especial de Obras cujo objetivo consistiu na análise das despesas realizadas nos Municípios de Cuité, Mari, Arara, Remígio, Alagoa Nova, Umbuzeiro, Gado Bravo, Itabaiana, Fagundes, Queimadas, Uiraúna, São Bento, Soledade, Itapororoca e Jacaraú, decorrentes de repasses de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, destinados às obras de pavimentação em paralelepípedos, construção de unidade de saúde, estradas de acesso, urbanização, calçadas e construção de campo de futebol.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador

230 de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos.  
231 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
232 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com as obras  
233 públicas realizadas pelos Municípios de Cuité, Mari, Arara, Remígio, Alagoa Nova,  
234 Umbuzeiro, Gado Bravo, Itabaiana, Fagundes, Queimadas, Uiraúna, São Bento, Soledade  
235 e Itapororoca, decorrentes de repasses de recursos do Fundo de Desenvolvimento do  
236 Estado; RECOMENDAR providências no sentido de que se evite a repetição das  
237 falhas na realização de obras públicas; e DETERMINAR o arquivamento do presente  
238 processo. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur**  
239 **Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 05170/14 - Pregão Presencial nº 02/2014,**  
240 **realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa, tendo por objeto a contratação de pessoa**  
241 **jurídica para prestação de serviço de serigrafia e confecções, para atender as**  
242 **necessidades diárias de todas as secretarias do município de Sousa-PB.** Concluso o  
243 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o  
244 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
245 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o  
246 ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, a ser convertido em definitivo após  
247 o prazo de cinco anos, contado a partir da publicação deste decisum. Salientando-se que,  
248 durante o interstício mencionado, o processo em epígrafe pode ser requisitado,  
249 justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização  
250 – DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos. **Relator: Conselheiro**  
251 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06539/19 - oriundo da**  
252 **Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande,** de responsabilidade da  
253 **Senhora Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, que trata do 1º TERMO DE**  
254 **ADITIVO AO CONTRATO Nº 2.08.008/2018** que altera o valor do Contrato Administrativo  
255 **nº 2.08.008/2018 passando o valor contratado de R\$ 32.427.053,06 para o montante de R\$**  
256 **33.898.079,62.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
257 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste  
258 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão  
259 do Relator, CONSIDERAR REGULAR o termo aditivo mencionado e DETERMINAR O  
260 ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações.**  
261 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**  
262 **13549/18 – Representação** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apresentada  
263 **pelo Ministério Público de Contas, em face dos Senhores Flávio Roberto Malheiros**

264 Feliciano e Maria das Graças Feliciano de Medeiros, respectivamente, Prefeito e  
265 Secretária de Saúde de Sapé, referente à acumulação ilegal de cargos públicos na  
266 Prefeitura e no Fundo Municipal de Saúde do Município de Sapé. Concluso o relatório e  
267 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
268 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
269 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO  
270 de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito e o Secretário do Fundo Municipal de Saúde de  
271 Sapé regularizem os casos de servidores que acumulam ilicitamente cargos, empregos ou  
272 funções públicas, apresentando documentação comprobatória das providências, sob pena  
273 de incorrer em multa em caso de descumprimento injustificado da determinação além de  
274 imputação de débito, e impacto na análise da Prestação de Contas Anuais do referido ente.  
275 Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**  
276 PROCESSO TC 01453/18 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa  
277 Cruz. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério  
278 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os  
279 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
280 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.  
281 PROCESSOS TC 00798/19, 03076/19, 08699/19 e 08989/19 – advindos da Paraíba  
282 Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de  
283 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste  
284 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
285 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO**  
286 **05717/19 – advindo da Paraíba Previdência - PBPREV.** Concluso o relatório, o  
287 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.  
288 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
289 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente  
290 da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, a fim de que este: **Proceda** à notificação da  
291 beneficiária das pensões em apreço, Senhora Francisca Gonçalves Lima, para que esta  
292 faça a opção por uma das pensões percebidas, tendo em vista que a acumulação dos  
293 cargos de “Agente Administrativo” e “Auxiliar Operacional de Serviços Diversos” é  
294 incompatível nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF/88 e do art. 40, § 6º da CF/88; e  
295 INFORMAR ao Gestor da PBPREV que, em caso de descumprimento destas  
296 determinações, este sujeitar-se-á à aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB.  
297 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 02826/18 –**

298 advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **Campina Grande**.  
299 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de  
300 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste  
301 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
302 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC**  
303 **10497/18, 10704/18, 13816/18, 16221/18, 16355/18, 02491/19, 14732/19 e 15378/19 –**  
304 **advindos do Instituto de Previdência do Município de **João Pessoa**.** Conclusos os relatórios  
305 e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou  
306 o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
307 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
308 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 15489/18 e 15490/18 -**  
309 **advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **Nazarezinho**.**  
310 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público  
311 de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros  
312 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
313 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
314 **PROCESSOS TC 09925/19, 10228/19, 10232/19, 10247/19, 10347/19, 10991/19,**  
315 **14265/19, 14271/19, 14294/19, 15097/19 e 15119/19 - advindos da Paraíba Previdência -**  
316 **PBPREV**. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas  
317 acompanhou o entendimento da Auditoria Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
318 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
319 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 15841/18 -**  
320 **advindo da Paraíba Previdência – PBPREV**. Concluso o relatório, o representante do  
321 Ministério Público de Contas assim se pronunciou: “Excelência, já há parecer nos autos da  
322 lavra de Dra. Sheyla. Mas faço a ressalva do nosso entendimento pessoal no sentido de  
323 que a regra da última remuneração só se aplique em caso de aposentadoria com  
324 proventos integrais. Caso o beneficiário opte por se aposentar com proventos integrais, a  
325 sua aposentadoria, o seu provento, não pode ser superior à última remuneração. E essa é  
326 a regra que está lançada lá, desde a origem, na Constituição de 1988. Posteriormente, a  
327 partir da Emenda 41, veio a regra da média. Mas esse dispositivo da última remuneração,  
328 ele ali permanece. Mas deve ser interpretado teleologicamente que, a partir da Emenda 41,  
329 de 2003, quem optar pela média, que hoje é a regra geral, essa média, se eventualmente  
330 passar a última remuneração, não se está violando sistematicamente o espírito  
331 constitucional. Porque a média é uma regra mais recente e a aposentadoria, ela pode ser

332 superior, sim, à última remuneração, caso se opte pela média. Em compensação, o  
333 beneficiário que optar pela média, ele está abrindo mão de integralidade, paridade. Dali pra  
334 frente, ele vai ficar só com o reajuste geral anual dos aposentados. Então, a regra da última  
335 remuneração, entendemos que só se aplica nos casos em que se aposenta pela  
336 integralidade. Não se aplica para casos de aposentadoria pela média. É a manifestação,  
337 Excelência”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
338 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,  
339 concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres**  
340 **Pontes. PROCESSOS TC 16136/16, 00787/19, 08442/19, 08675/19, 09935/19, 13290/19,**  
341 **14074/19, 14262/19, 14264/19, 14272/19, 14275/19 e 15112/19**– advindos da Paraíba  
342 **Previdência - PBPREV** Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de  
343 Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros  
344 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
345 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
346 **PROCESSOS TC 07125/18 e 13811/18** – advindos do Fundo de Previdência Social dos  
347 **Servidores do Município de Esperança**. Conclusos os relatórios e não havendo  
348 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos  
349 adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
350 decidiram, à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
351 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 14564/18 e 15473/18**  
352 **– advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José**  
353 **da Lagoa Tapada**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante  
354 do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos  
355 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
356 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
357 competentes registros. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
358 registrou a presença em plenário dos Senhores João Perone e Marcelo Queiroga. **Relator:**  
359 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, o  
360 Presidente convidou o Relator para completar o *quorum* regimental, em virtude da ausência  
361 temporária do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Desta feita, foram analisados os  
362 **PROCESSOS TC 01421/17, 01424/17, 01923/17 e 14840/18**– advindos do Instituto de  
363 **Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí**. Conclusos os relatórios e não  
364 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o  
365 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

366 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
367 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 04699/17** – oriundo do  
368 **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande**. Concluso o  
369 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas  
370 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
371 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
372 LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 15514/17,**  
373 **15595/17 e 01527/18**– advindos do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de  
374 **Barra de Santa Rosa**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o  
375 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.  
376 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
377 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
378 competentes registros. **PROCESSOS TC 18786/17, 07302/18, 11859/18, 13889/18,**  
379 **13916/18 e 18920/18**– advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de  
380 **Frei Martinho**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do  
381 Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos,  
382 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
383 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
384 **PROCESSO TC 17413/18** – oriundo do Instituto de Previdência Social dos Servidores  
385 **Municipais de Cuité**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do  
386 Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos,  
387 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
388 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.  
389 **PROCESSOS TC 01140/19, 04732/19, 08666/19, 14263/19 e 14295/19** – oriundos da  
390 **Paraíba Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério  
391 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os  
392 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
393 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na  
394 oportunidade, foi registrado o retorno do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.  
395 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**  
396 **11024/15** – oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, foi passada a  
397 palavra ao representante da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo  
398 Filho, OAB/PB 22.065, para prestar esclarecimentos. O representante do Ministério Público  
399 de Contas opinou pela assinação de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

400 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
401 Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV  
402 adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório  
403 da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e  
404 responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSOS TC 12472/17, 12474/17,**  
405 **12481/17, 12584/17, 12601/17, 12609/17, 12671/17, 12682/17, 12683/17, 12853/17,**  
406 **16124/17, 07697/18, 10100/18 e 10157/18** – advindos do Instituto de Previdência Social  
407 dos Servidores do Município de **Caaporã**. Conclusos os relatórios e não havendo  
408 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o  
409 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
410 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,  
411 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**  
412 **14288/18, 00795/19, 00887/19, 02965/19 e 14280/19** – oriundos da Paraíba Previdência -  
413 **PRPREV**. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas  
414 acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste  
415 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão  
416 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
417 **PROCESSO TC 06680/19** – oriundo do Instituto de Previdência do Município de **Alagoa**  
418 **Nova**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério  
419 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os  
420 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a  
421 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente  
422 registro. **PROCESSOS TC 08638/19 e 08639/19** – oriundos do Instituto de Assistência e  
423 **Previdência Municipal de Guarabira**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados,  
424 o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo  
425 Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
426 unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
427 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – **Concursos**.  
428 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11935/16 - Análise**  
429 **do Edital 001/2016 do concurso público, sob a responsabilidade do Prefeito de Olho**  
430 **d'Água, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, com o intuito do preenchimento de**  
431 **vagas em diversos cargos públicos existentes na municipalidade**. O Conselheiro Antônio  
432 Nominando Diniz filho averbou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto  
433 Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum* regimental. Concluso o relatório e

434 não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada  
435 acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração  
436 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os membros desta  
437 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,  
438 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo por perda de objeto.  
439 **PROCESSO TC 14552/16 - atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso**  
440 **público** realizado pela Prefeitura Municipal de **Nova Olinda**, sob a responsabilidade da  
441 **então Prefeita MARIA DO CARMO SILVA**. Concluso o relatório e não havendo  
442 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o  
443 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
444 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o  
445 concurso em exame; e JULGAR LEGAIS os atos de admissão listados no ANEXO ÚNICO  
446 desta decisão, todos decorrentes do concurso público em questão, CONCEDENDO-LHES  
447 os respectivos registros. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**  
448 **Melo. PROCESSO TC 15493/16 – Concurso Público** realizado pela Prefeitura Municipal  
449 **de Alcântil**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério  
450 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os  
451 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a  
452 proposta de decisão do Relator, ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto. Na  
453 Classe “J” – **Recursos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**  
454 **PROCESSO TC 18014/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeita de  
455 **Coremas, Senhora Francisca das Chagas Andrade de Oliveira**, em face da decisão  
456 **consustanciada no Acórdão AC2-TC 00869/19, emitido quando do exame do Pregão**  
457 **Presencial nº 017/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Coremas**. Concluso o  
458 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas  
459 nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os  
460 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância  
461 com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de  
462 Reconsideração, interposto pela Senhora Francisca das Chagas Andrade de Oliveira,  
463 contra o Acórdão AC2 TC 00869/19, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO,  
464 mantendo-se na íntegra a decisão consustanciada no Acórdão AC2 TC 00869/19.  
465 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 03194/13 –**  
466 **Embargos de Declaração** interposto pelo beneficiário **José Gomes da Silva Sobrinho**,  
467 **contra a decisão consustanciada no Acórdão AC2-TC 00664/19**. Concluso o relatório e

468 não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o  
469 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
470 decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, Não TOMAR  
471 conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos; ENCAMINHAR os autos  
472 à Corregedoria desta Corte, a fim de proceder ao exame do documento TC 29.155/19 e  
473 manifestar-se sobre o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC  
474 00664/19. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator:**  
475 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06956/06 – Verificação de**  
476 **Cumprimento do Acórdão AC2- TC 03421/18 pelo gestor da Prefeitura Municipal de Pilar.**  
477 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de  
478 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
479 membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do  
480 Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 03421/18;  
481 DETERMINAR ao atual gestor do Município de Pilar, Senhor JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO  
482 NETO, a imediata adoção de esforços, com vistas a solucionar eventuais casos ilegais de  
483 ascensão de servidores e concessão de pensões especiais, cuja verificação de  
484 cumprimento desta decisão deverá ocorrer no âmbito do acompanhamento da gestão da  
485 Prefeitura Municipal de Pilar relativa ao exercício de 2019, cabendo a remessa de cópia da  
486 decisão à Auditoria para as devidas providências; e ENCAMINHAR ao arquivo os  
487 presentes autos. **PROCESSO TC 00882/17 – Verificação de Cumprimento de Resolução**  
488 **RC2-TC- 00037/19, pelo gestor do Fundo de Previdência do Município de Esperança.**  
489 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de  
490 Contas opinou pela declaração de descumprimento, assinação de prazo e multa. Colhidos  
491 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância  
492 com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da Resolução RC2 – TC 00037/19;  
493 APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente 39,54 UFR-PB  
494 (trinta e nove inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do  
495 Estado da Paraíba), contra o Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, com fulcro  
496 no art. 56, IV, da LOTCE 18/93, por motivo de descumprimento de decisão do TCE/PB,  
497 ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão,  
498 para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização  
499 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ASSINAR PRAZO  
500 de 30 dias para que o Presidente do FUNPREVE, Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO  
501 DA COSTA, apresente a documentação, esclarecimentos e/ou correções reclamadas pela

502 Auditoria. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**  
503 **PROCESSO TC 09030/17 – Verificação de Cumprimento de Resolução RC2-TC-**  
504 **00094/19, pelo gestor do Instituto de Previdência do Município de Caaporã.** Concluso o  
505 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas  
506 acompanhou o entendimento da Auditoria, pela perda superveniente do objeto. Colhidos os  
507 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com  
508 a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a referida Resolução; e ARQUIVAR  
509 os presentes autos por perda de objeto. **PROCESSO TC 10781/17 – Verificação de**  
510 **Cumprimento do Acórdão AC2-TC- 1653/18, pelo gestor do Instituto de Previdência do**  
511 **Município de Caaporã.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante  
512 do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os  
513 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com  
514 a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprido o Acórdão AC2-TC-01653/18;  
515 JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório em questão; e ARQUIVAR os  
516 presentes autos. **PROCESSO TC 13546/18 – Verificação de Cumprimento de Resolução**  
517 **RC2-TC- 00050/19, pelo gestor da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe.**  
518 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de  
519 Contas manteve à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
520 desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de  
521 decisão do Relator, JULGAR cumprida a referida decisão; ENCAMINHAR cópia da  
522 presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, relativa ao  
523 exercício de 2019, para verificar as providências adotadas com relação à servidora, Sra.  
524 Raimunda Gomes de Souza; e ARQUIVAR os presentes autos. **PROCESSO TC**  
525 **18118/18 – Verificação de Cumprimento de Resolução RC2-TC- 00025/19, pelo gestor da**  
526 **Prefeitura Municipal de Rio Tinto.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
527 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento  
528 ministerial já constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
529 decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,  
530 JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00025/19; JULGAR REGULARES COM  
531 RESSALVAS a Dispensa de Licitação 001/2018 e seu contrato decorrente;  
532 RECOMENDAR a Administração de Rio Tinto no sentido de observar o que preceitua a Lei  
533 de Licitações e Contratos e assim evitar as falhas aqui constatadas; e ARQUIVAR os  
534 presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a  
535 presente sessão, comunicando que havia 140 (cento e quarenta) processos a serem

536 distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária  
537 da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário  
538 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 17 de setembro de 2019.

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 07:53



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 07:28



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 08:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 07:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 09:24



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 09:13



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 15:13



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO